

<u>CÂMARA MUNICIPAL</u> DE BEBEDOURC<sup>®</sup>

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

# PROJETO DE LEI Nº 23/2023 E EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI N. 23-2023

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

#### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

#### **EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL**

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, como consectário da sua autonomia administrativa.

#### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A **competência do Município** para legislar sobre o assunto em tela, antes referidos na CF/88, encontra correspondência na LOMB, especificamente nos artigos 11 e 57, inciso I que rezam:

Art. 11. Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

•••

II - elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes
 Orçamentárias e o Orçamento Anual, prevendo a receita
 e fixando a despesa, com base em planejamento
 adequado;

•••

Art. 57. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, compete:

I - aos vereadores;

II - à Mesa Diretora;



## <u>CÂMARA MUNICIPAL</u> DE BEBEDOURC<sup>®</sup>

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

III - às Comissões Permanentes da Câmara;

IV - ao prefeito municipal;

Doutro lado, a **iniciativa do Prefeito Municipal** para a propositura em apreço se encontra prevista no inciso XXI do art. 87 e no inciso IV do art. 58, ambos da Lei Orgânica do Município, a saber:

Art. 87. Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

•••

X - enviar à Câmara, no prazo legal, os projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

•••

- Art. 58. Compete exclusivamente ao prefeito municipal a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre:
- I criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II criação de secretarias, departamentos, suas estruturações, assim como dos órgãos da administração pública;
- III regime jurídico e provimento de cargos dos servidores municipais;
- IV matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Oportuno esclarecer que a matéria em análise deve ser obrigatoriamente **objeto de Lei**, uma vez que <u>não</u> se encontra inserida no rol de matérias regulamentadas através de Lei Complementar, elencadas no artigo 55 da Lei Orgânica:

Art. 55. As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As leis complementares são, entre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - Plano Diretor;



## <u>CÂMARA MUNICIPAL DE BEB</u>EDOURC<sup>®</sup>

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

V - Código de Posturas; VI - Regimento da Guarda Civil Municipal; VII - Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo;

Além disso, houve a regular realização de audiência pública previamente ao encaminhamento do presente projeto ao plenário.

Portanto, opinamos pela regularidade do Projeto de Lei n. 23-2023.

O mesmo não ocorre, porém, em relação à emenda n. 01 ao Projeto de Lei n. 23-2023. Vale ressaltar que o tema já foi debatido perante a Comissão de Justiça e Redação quando da tramitação da proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 01-2023, que, na oportunidade, foi também acolhido na íntegra por esta Comissão de Finanças e Orçamento. Tal proposta objetivava ampliar os percentuais destinados às emendas impositivas em patamares superiores aos previstos na constituição Estadual.

Na oportunidade, entendeu a Comissão de Justiça e Redação que os percentuais destinados ao orçamento impositivo não podem contrariar o disposto na Constituição Estadual mesmo na hipótese em que esta última estabeleça limites inferiores ao da Constituição Federal.

Oportuno, assim, trazermos à baila trecho importante do parecer dado pela referida Comissão naquela proposta:

"Porém, o orçamento impositivo no âmbito do Município deverá estar em harmonia, além do que dispõe a Constituição Federal, com os limites estabelecidos na Constituição do Estado de São Paulo, ante a previsão contida no Art. 29 da Constituição Federal, que assim dispõe:

"o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos".

Note-se que o artigo 175 da Constituição do Estado de São Paulo, em seus parágrafos, estabelece a porcentagem máxima diversa do limite máximo estabelecido pela constituição Federal:

...

§ 6º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, no mínimo, a metade do percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



# <u>CÂMARA MUNICIPAL DE BEBE</u>DOURC<sup>®</sup>

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 7º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 6º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do item 1 do parágrafo único do artigo 222, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 8º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º deste artigo, em montante de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios definidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 9º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 8º deste artigo, em montante estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 10 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 8º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Tal entendimento já foi inclusive adotado em Parecer nº 2708/2017 do IBAM datado de 18 de agosto de 2017, de autoria dos consultores jurídicos Affonso de Aragão Peixoto Fortuna e Marcus Alonso Ribeiro Neves, respondendo a uma consulta feita por outra Câmara Municipal, obtido através do seguinte link: <a href="https://iracemapolis.siscam.com.br/arquivo?ld=15385">https://iracemapolis.siscam.com.br/arquivo?ld=15385</a> onde pode o mesmo ser consultado. Segue abaixo o trecho do referido parecer que sustenta tal entendimento:

"Cabe, o mais, dizer que as alterações nas leis orgânicas deve estar em perfeita consonância com as normas constitucionais e, assim sendo, não cabe a introdução de regras, a respeito dos orçamentos municipais, que não estejam concordes com o que está dito na Constituição Federal e na do Estado a que pertence cada município (CF, art. 29)."

Destarte, concluímos que a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal deveria observar os limites máximos estabelecidos no supracitado dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo, sob pena de infringi-la, como também de violar o disposto no caput do artigo 29 da Carta Magna.



# <u>CÂMARA MUNICIPAL DE BEBE</u>DOURC<sup>®</sup>

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

Portanto, correta a interpretação do município ao elaborar a redação do § 3º do art. 23 do Projeto de Lei n. 23-2023, devendo a mesma ser mantida em sua íntegra, ficando, assim, prejudicada a Emenda n. 01-2023.

Diversa seria a situação em que a Constituição Estadual não tivesse disciplinado a matéria, quando então o município estaria sujeito apenas ao teto previsto na Constituição Federal.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **REGULARIDADE** da propositura contida no **Projeto de Lei n. 23-2023** e pela **IRREGULARIDADE** da **Emenda n. 01-2023** ao Projeto de Lei n. 23-2023 em consonância com a argumentação supra.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 22 de junho de 2023.

Mariangela Ferraz Mussolini
PRESIDENTE

Rogério Alves Mazzonetto
RELATOR

Marcelo dos Santos de Oliveira

MEMBRO



#### CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



#### **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <a href="http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=1G0U3X4F477R9T74">http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar</a> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1G0U-3X4F-477R-9T74

